



Projeto de Lei nº: \_\_\_\_\_/2016

Estabelece normas de segurança para o uso de piscinas coletivas e públicas no Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

**Art. 1º** - As normas de segurança para o uso de piscinas no Estado são as estabelecidas nesta lei.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta lei, considera-se destinada ao banho e a prática de esportes aquáticos, coberta e descoberta, edificada ou não, utilizada para a atividade de recreação, competição e afins.

1. Conforme o uso, considera-se:

I - Piscina de uso comum a piscina de uso coletivo, localizada nas dependências de entidade pública ou privada;

II – Piscina para uso coletivo.

2. É excluída do conceito de piscina de uso comum a piscina utilizada exclusivamente por seus proprietários e por pessoas de suas relações.

**Art. 3º** - As piscinas de uso coletivo e de uso comum devem ser dotadas dos seguintes equipamentos de segurança:

I – Grades, cercas ou similares que assegurem o isolamento do tanque em relação à área de circulação dos usuários e que sejam produzidas em material transparente, de forma que o recinto da piscina seja visível do exterior, nos termos do regulamento.



II – Dispositivo de segurança que interrompa o processo de sucção de água instalado em local fácil e rápido alcance e sinalizado;

III – Placa de advertência próxima à piscina contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) A profundidade da piscina;
- b) As condições para o mergulho ou a proibição deste, caso seja preferível;
- c) A advertência de que menores de doze anos deverão estar acompanhados por responsável;

**Art. 4º** - As piscinas públicas e coletivas, quando em funcionamento, devem estar sob a vigilância de salva-vidas, credenciados por órgão competente e devidamente treinados, nos termos do regulamento.

**Parágrafo único:** - O salva-vidas a que se refere o “caput” deste artigo deverá dispor, no mínimo, dos seguintes equipamentos necessários aos primeiros socorros:

I – Hastes longas;

II – Boias unidas por cordas;

III – Cilindros de oxigênio com capacidade mínima de 1,5<sup>3</sup> (um vírgula cinco metros cúbicos);

IV – Nanômetro com válvula redutora de fluxômetro;

V – Sistema capaz de proporcionar assistência ventiladora assistida ou controlada e constituída de bolsa com capacidade mínima de três litros;

VI – Válvula sem reinalação e máscara nos tamanhos pequeno, médio e grande;

VII – Cânula oro-faríngea nos tamanhos pequeno, médio e grande;

VIII – Aparelho portátil para respiração artificial;

IX – Sala de primeiros socorros com maca;

X – Cadeiras de observação com altura mínima de assento de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), na proporção de uma para 600m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados) de superfície da água;

**Art. 5º** O cuidado com a integridade física dos usuários de piscinas é de responsabilidade compartilhada, cabendo aos usuários:

I – Zelar para a manutenção de comportamento responsável e defensivo na piscina;

II – Respeitar e fazer respeitar a sinalização de advertência e as normas de segurança na piscina;

**Art. 6º** - Os fornecedores de piscinas, nos termos do art. 8º, “caput” e parágrafo único, e do art. 9º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – devem informar os riscos que seu produto oferece aos consumidores, se utilizando sem as devidas precauções de segurança.

**Art. 7º** - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o responsável pelo estabelecimento onde se situa a piscina ao pagamento de multa pecuniária no valor de 2.000 UPFAL (duas mil Unidades Padrão Fiscal do Estado de Alagoas).

**Paragrafo Único** – Em caso de reincidência, a piscina será interditada até a doação das medias de segurança do que se trata a lei.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

SALA DAS SESSOES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 19 de Dezembro de 2016.



Ronaldo Medeiros  
DEPUTADO ESTADUAL

## **JUSTIFICATIVA**

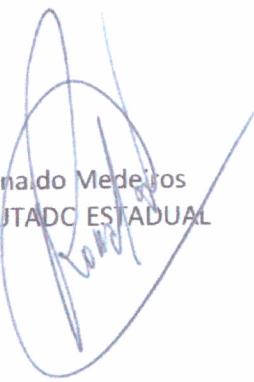
O projeto em questão visa aumentar as medidas de segurança adotadas nas piscinas, prevenindo acidentes e minorando suas consequências, no caso de ocorrerem. Ele encontra respaldo no art. 24, XII, da Constituição da República, segundo o qual compete à união e aos Estados legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde.

Acidentes em piscinas podem ser evitados se houver uma constante supervisão das atividades nela realizadas e uma permanente manutenção dos equipamentos de resgate ou de salvamento estacionados perto delas. Um bom trabalho inicial de resgate e ressuscitação pode evitar maiores danos à saúde que os usuários de piscinas possam, porventura, sofrerem.

Tais acidentes, segundo os estudos e estatistas realizadas, ocorrem por ausência de regulamentação desse setor que objetive a prevenção de acidentes por mergulho, afogamentos, quedas entre outros.

Em função do exposto, solicitamos aos nobres pares o necessário apoio para fazer prosperar este projeto de lei.

Maceió 19 de Dezembro de 2016.



Ronaldo Medeiros  
DEPUTADO ESTADUAL